

A IMPORTÂNCIA DA AMAZÔNIA AZUL E OS DESLINDES CONFLITUAIS COM A EXPANSÃO DOS LIMITES EXTERIORES DA PLATAFORMA CONTINENTAL¹

Guilherme Antonio de Freitas Sapia²

Resumo: Os Estados-Nação, dentre os vários substratos que legitimam sua posição de poder e capacidade de influência, dependem, inexoravelmente, do acúmulo de riquezas. Esta premissa de matriz imperialista é perseguida com a conquista de novos territórios ou com a salvaguarda dos já existentes. De especial valor, os recursos hídricos são um dos objetos de cobiça dos Estados, cobiça esta, desvelada numa conflituosa inter-relação distributiva dos recursos. Dentre os múltiplos aspectos da hidrosfera, discutir-se-á acerca da porção oceânica sobre a qual o Estado brasileiro reclama jurisdição funcional internacional perante a ONU, com esteio no disposto na CNUDM. Especificamente, analisar-se-á o critério de demarcação da plataforma continental e a forma pela qual a República Federativa do Brasil postula a extensão dos seus limites, numa das áreas cujo conjunto de espaços marítimos é batizado de Amazônia Azul.

Palavras-Chave: Amazônia Azul, Expansão dos Limites Exteriores da Plataforma Continental, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

INTRODUÇÃO

Os Estados-Nação, sem embargos puritanos, anseiam por poder, razão pela qual articulam suas políticas com o escopo de ampliarem suas áreas de influência e/ou dominação. A República Federativa do Brasil não se comporta de forma distinta e até ostenta uma condição de relativo protagonismo regional na América do Sul. Todavia, já no que concerne ao plano global, não obstante o desejo não seja menor, a pretensão é bem menos exitosa, sobretudo porque a concorrência aumentada – quantitativa e qualitativamente – aglutina os mais diversos interesses conflitantes, num complexo arranjo de contraposições.

Essa dinâmica conflitiva, substrato primevo do poder, faz despontar ferrenha rivalidade entre os mais capazes dos atores envolvidos no controverso “jogo do poder³” na “ordem

¹Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Pós Graduação em Relações Internacionais Contemporâneas pela UNILA – Universidade Federal da Integração da América Latina (2018-2019).

²Bacharel em Direito pela UDC - Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (2006-2010).

³A definição do que seja Poder e como se dão as Relações de Poder é extremamente complexa, pode-se perquirir de Nicolau Maquiavel a Michel Foucault (respectivamente em relação as obras “O Príncipe” e “Vigiar e Punir”) e mesmo assim o interprete não obterá uma resposta conclusiva.

Contudo, ao menos para os fins colimados neste trabalho, é possível compreender o “jogo de poder” como sendo um emaranhado de ações ou omissões astuciosamente sobrepostas que são voltadas ao acúmulo de poder.

Os Estados-Nação seguem essa lógica de forma quase utilitarista, portanto, não raro, perseguem seus objetivos olvidando escrúpulos, realidade que sistematicamente negam no campo do discurso internacional.

Consoante Robert Greene e Joost Elffers: “Ninguém quer menos poder; todos querem mais. No mundo atual, entretanto, é perigoso parecer ter muita fome de poder, ser muito premeditado nos seus movimentos para conquistar o poder. Temos de parecer justos e decentes. Por conseguinte precisamos ser sutis – agradáveis porém astutos, democráticos mas não totalmente honestos”.

GREENE, Robert; ELFFERS, Joost. *As 48 Leis do Poder*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p 19.

global”, pelo que, apesar do esforço empregado nisso ser extenuante, o Estado brasileiro não abandona seus pleitos ou deixa de pugnar o que entende lhe ser de direito - simplesmente porque sua condição de barganha e persuasão são menores do que as exercidas pelas grandes potências (em especial a República Popular da China e os Estado Unidos da América).

Como instrumento de projeção do Estado, a República Federativa do Brasil conduz sua política externa, de regra, por meios jurídicos, políticos e diplomáticos (sendo instrumentos do último: negociação, mediação, bons ofícios, congressos e conferências). E isso, sempre exaltando o multilateralismo como a melhor forma de solução das divergências internacionais, razão pela qual os meios coercitivos (quais sejam, rompimento de relações diplomáticas, retorsão, represália, embargo e boicotagem) são de excepcional utilização, tal qual escólio de Sidney Cesar Silva Guerra⁴, apenas considerados e empregados quando: “(...) fracassadas as soluções diplomáticas e políticas ou se não forem aplicadas medidas jurídicas para resolver as controvérsias entre dois ou mais Estados(...)”.

Dentre seus prospectos internacionais, especificamente na pauta territorial marítima – ponto fulcral deste texto, tem-se como tônica de discussão o ambicioso projeto diplomático brasileiro de expansão de sua plataforma continental (por meio do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira – LEPLAC⁵, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM⁶). Com ele, quer a República Federativa do Brasil a ampliação das dimensões do território marinho brasileiro, conhecido como “Amazônia Azul” - escolha terminológica que, em síntese, se refere ao litoral brasileiro e a sua imensidão oceânica, num correlato comparativo com o “verde” de proporções continentais da Floresta Amazônica.

A extensão inicial da Amazônia Azul correspondem a 3,6 milhões de km², entretanto, os informes⁷ da Marinha do Brasil quando calculam a Amazônia Azul para além das 200 milhas náuticas (padrão legal), ao considerar “exceção” que permite a ampliação do bordo exterior da plataforma continental - mais conhecida como plataforma continental estendida - em gradiente máximo de 350 milhas náuticas (exceção legal), resulta no acréscimo de 2,1 milhões de km², chegando a substanciosos 5,7 milhões de km², isto é, o equivalente a 67% do território terrestre.

Dado o arcabouço de implicações estratégicas (de ordem econômica, militar, científica, ambiental, dentre outras) que se replicam umbilicalmente nos elementos riqueza e soberania do Estado, é digno de nota o elegante modo de condução do pleito pátrio de expansão do limite

⁴GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Público. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005. p 113.

⁵<https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>

⁶<https://www.marinha.mil.br/secirm/>

⁷https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/

exterior de sua plataforma continental, sobretudo porque ao invés de se impor unilateralmente (pela força robusta), optou pela civilidade, restringindo-se a uma política externa refinada, alavancada precipuamente no diálogo, fartamente estruturado em argumentos científicos, respeitosamente articulados por seu corpo diplomático.

Concomitantemente, congregou o apoio ideológico de parceiros que comungam de pretensão semelhante em área de influência estratégica “não conflitante” (v.g. países lusófonos e países localizados no Atlântico Sul), num discurso internacional diplomático de legitimidade da pretensão, minimizando de antemão a resistência de terceiros que, eventualmente, anseiam pelo insucesso do postulado (em especial as grandes potências que já dominam o processo de exploração das riquezas dos mares e oceanos); de mais a mais, para alicerçar sua posição, fez uso de diploma normativo internacional que é predominantemente aceito pela comunidade global, qual seja, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM.

Neste específico, a discussão de expansão do território marítimo brasileiro é objeto de postulação junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental - CLPC, a qual se encontra atrelada a Divisão das Nações sobre Assuntos Oceânicos e Direito do Mar.

Como diploma base de justificação, validade, legitimidade e eficácia, assente-se que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, indiscutivelmente, é o tratado internacional mais importante que existe em termos de Direito do Mar. E aqui, por oportuno, primando pela boa técnica e prevenção de equívocos, cumpre asseverar que apesar de parecerem sinônimos, “Direito do Mar” e “Direito Marítimo” são de acepções distintas, conforme observa Wagner Menezes⁸: “(...) os temas possuem um campo de intersecção bastante tênue e com crescente inter-relação e, por isso, são complementares e concorrentes”.

Aprofundado revolvimento terminológico não é necessário. Neste trabalho a abordagem far-se-á com olhos ao Direito do Mar, que, em síntese, tem feições de disciplina de Direito Público, abordando em maior proporção a temática “das competências estatais”, com vista às “regras celebradas no plano internacional”; ao passo que o Direito Marítimo se volta aos “interesses privados”, com reflexo predominantemente afetos ao exercício da navegação e seus deslindes no campo patrimonial e/ou obrigacional (temática que não é objeto de análise).

Como escolha metodológica que viabilize uma melhor compreensão do tema à luz das relações internacionais, o trabalho fundar-se-á nos ditames da teoria realista (em especial o realismo estrutural defensivo); razão pela qual o conjunto de espaços marítimo poderá ser concebido genericamente como “território”, estando aqui incluso solo e subsolo dos leitos de

⁸MENEZES Wagner. O Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2015. p. 78-79.

água, bem como o limite exterior da plataforma continental – que, registre-se, está bem além daquilo que juridicamente poderia ser conceituado como território marítimo brasileiro.

Nessa perspectiva, sob o espectro das relações internacionais, conforme a narrativa teórica adotada (preconizadora da necessidade de obtenção de recursos para garantir o “poder latente” do Estado), tem-se que além do território de fato (qual seja, o Mar Territorial – único onde se detém a soberania clássica) e dos espelhos de água adjacentes (Zona Contígua e Zona Econômica Exclusiva), também será tratado como “território marítimo nacional” a faixa marítima decorrente do prolongamento submarino da costa (que pode, excepcionalmente, se estender para além da Zona Econômica Exclusiva, inclusive avançando sobre Alto-Mar), não obstante, sob outros viés interpretativo, aludido prolongamento deveria ser encarado como espaço marítimo internacional sobre o qual a República Federativa do Brasil teria apenas jurisdição funcional e não qualquer espécie de domínio.

Durante o desenvolvimento do tema, buscar-se-á demonstrar a imprescindibilidade da Amazônia Azul para o desenvolvimento estratégico e estrutural da República Federativa do Brasil, bem como o modo mais eficiente pelo qual o Estado brasileiro pode conservá-la sob sua esfera de influência e proteção, fazendo valer seu direito sem o uso da violência, haja vista que existem instrumentos multilaterais internacionalmente reconhecidos e amplamente aceitos, dos quais seu corpo diplomático faz uso junto ao sistema da Organização das Nações Unidas.

Para uma divisão concatenada e permeada dos tópicos que ao fim hão de convergir na justificação e defesa do pleito brasileiro - evidentemente, sem a soberba de exauri-los -, o texto: (I) abordará a lógica do acúmulo de riqueza e da expansão do território; (II) na sequência, indicará algumas das vantagens estratégicas e necessidades que são afetas aos recursos marítimos e a importância disso para a República Federativa do Brasil; (III) discorrerá sobre o histórico e a dinâmica de regência do mar; (IV) ato contínuo, versará sobre a Amazônia Azul e o modo pelo qual o corpo diplomático brasileiro almeja o prolongamento do bordo exterior de sua plataforma continental junto aos organismos internacionais; (V) explicitará o porquê da política externa brasileira ser coerente e não afrontar a soberania dos seus dois vizinhos laterais.

DO ACÚMULO DE RIQUEZAS COMO PREDICATIVO DE PODER

O domínio de recursos naturais é um dos fatores de riqueza e poder da humanidade, sendo a água um bem de distinta importância nessa equação, sobretudo porque a água é

elemento essencial à vida. Com efeito, inúmeros conflitos⁹ foram travados ao longo da história tendo a água e outros recursos naturais como motivador do embate.

Na modernidade, as duas principais *commodities* percebidas como vantagens estratégicas indispensáveis aos Estados são água doce e petróleo (lido como energia), de modo tal que a escassez ou dificuldade de acesso a aludidos elementos, bem como o custo associado a sua oferta, impulsionam as pendulares: geopolítica da água e geopolítica do petróleo.

Posto isso, lado outro, impende destacar que hodiernamente, além de alimentos, dos oceanos já se extrai petróleo, gás natural e metais variados, inclusive, o avanço tecnológico pelo método físico-químico de “dessalinização” da água do mar, permite depurar os sais existentes, ou seja, tornando água salgada em água doce. Ressalte-se, porém, que o custo¹⁰ do tratamento por ora não é o mais atrativo, no entanto, o constante processo de otimização das técnicas aplicáveis poderá torná-lo economicamente e ambientalmente¹¹ viável a médio ou longo prazo.

Dado este contexto, o valor da porção oceânica se projeta ao imensurável. O que galvaniza a disputa dos Estados-Nação na obtenção do máximo possível de territórios marinhos sobre as suas respectivas jurisdições. Nesta senda, arrojado estratagema é o projeto de alguns Estados de construir ilhas artificiais e laboratórios submarinos (com destaque para o expansionismo chinês¹² que trouxe conflito à região do Sudeste Asiático e da Ásia Oriental).

Num curioso paralelo, o condecorado ecologista Enric Sala explica que enquanto professor, escritor e pesquisador, antes de se engajar na causa protetiva da vida marinha, acreditava “escrever o obituário do oceano”¹³, no qual as águas internacionais são alvo da “pirataria” extrativista e o Oceano “é o velho oeste”¹⁴ contemporâneo do expansionismo estatal.

Não por acaso, os mares são chamados de “última fronteira da humanidade” no globo terrestre, eis que para além disso, só quando a humanidade iniciar o processo de desbravamento do cosmo, algo que – no momento – ainda fica a cargo das futuras gerações. Nesse aspecto, pode-se ressaltar que já existe tratado internacional (Decreto n° 64.362¹⁵, de 17 de abril de 1969) considerando o espaço sideral patrimônio comum da humanidade, o qual “teoricamente”:

⁹Apenas para ficar nos episódios recentes, a título de exemplo, denota-se que desde a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar em 1982, cuja instalação efetivamente se deu no ano de 1996, foram submetidos 29 casos àquela Corte, cujos decisórios vinculam os Estados-Nação signatários da CNDM.

<https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/>

¹⁰<http://www.veoliawatertech.com/latam/pt/quem-somos/sustentabilidade/o-verdadeiro-custo-da-agua/>

¹¹<https://nacoesunidas.org/onu-alerta-contraincidentes-ambientais-da-dessalinizacao-para-fornecimento-de-agua-doce/>

¹²<https://marsemfirm.com.br/ilhas-artificiais-no-mar-do-sul-da-china/>

¹³<https://nationalgeographic.sapo.pt/index.php/ng-revista/271-editorial>

¹⁴https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/18/ciencia/1505727944_541145.html

¹⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64362.htm

(I) não é suscetível de apropriação por nenhum Estado; e (II) cujas atividades exploratórias dos seus recursos, quando acontecerem, deverão observar princípios e regulações comuns.

Todas essas questões, simplificada, decorrem da exploração crescente dos recursos naturais como medida de acúmulo de riqueza e obtenção de poder, complexamente estabelecidos numa economia global de desenvolvimento orientada pelo estilo de vida consumista, com a agravante de que o aumento populacional e seus instrumentos exossomáticos¹⁶ (consoante dicção de Nicholas Georgescu-Roegen¹⁷) pressionam em demasia os recursos naturais, ampliando reiteradamente a “pegada ecológica”¹⁸.

Dito isso e considerando que a disponibilidade de energia é um dos fatores que determinam o modo de vida da(s) sociedade(s) e as consequentes políticas dos atores internacionais; outrossim, considerando que o petróleo e o gás natural “(...) retirados do mar representam cerca de 40% da matriz energética global”, tal qual destacado por Belmiro M. Castro, Frederico P. Brandini, Marcelo Dottori e João F. Forte¹⁹; bem como, considerando que o petróleo produzido pelo Estado brasileiro é retirado tanto de plataformas terrestres quanto marítimas, com o detalhe de que a maior proporção é extraída dos mares em águas profundas; não subsistem dúvidas de que a questão dos “limites marítimos” é um paradigma estratégico para a República Federativa do Brasil.

Neste viés, sobre o enfoque geopolítico, tem-se que o mar é área de especial interesse para a nação brasileira, sobretudo porque, ao menos neste momento histórico, repercute sensivelmente na política energética nacional, a qual, inclusive, conforme Adriano Violante²⁰, possui forte propensão de aumento:

A dependência brasileira de energia tenderá a crescer bastante se comparado com outros países (...). Com rápido aumento da industrialização o Ministério de Minas e Energia estima que em 2030 nossa dependência de petróleo seja 77% maior e o consumo de eletricidade 110% maior, sem falar que a quantidade de energia resultante do etanol e do gás deverá aumentar mais que 100% (BRASIL, 2007).

¹⁶Os instrumentos exossomáticos devem ser entendidos como máquinas, ferramentas e demais instrumentos artificialmente incrementados por técnicas que não são inatas, nem integram o fenótipo do indivíduo, mas por ele são utilizadas. São instrumentos que transcendem ao corpo, ao limite biológico.

¹⁷GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energy and Economic Myths. **Southern Economic Journal**, Vol. 41, No. 3 (Jan.,1975), p. 369.

¹⁸ALIER, Joan Martínez. O Ecologismo dos Pobres. 2.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015. p. 71-72.

¹⁹CASTRO, Belmiro M.; BRANDINI, Frederico P.; DOTTORI, Marcelo; FORTE João F. A Amazônia Azul: Recursos e Preservação, Revista USP, 2017, v. 113. p.17.

²⁰VIOLANTE, Adriano de C. Ecologia do Petróleo ou Acabou o petróleo barato: Consequências, energias alternativas, decrescimento econômico. Foz do Iguaçu: Editora Biblioteca24horas: 2012. p. 363-377.

Ademais, cumpre observar que dos oceanos pode-se obter energia termodinâmica por meio da utilização do gradiente térmico oceânico que em explicação simplificada pode ser compreendido como o processo pelo qual a água mais fria e situada ao fundo do mar é bombeada para condensar o vapor, bem como resfriar as turbinas que são movimentadas pelo calor da evaporação das aquecidas águas da superfície oceânica. Conquanto o custo econômico das instalações geradoras, conhecidas como Usinas OTEC – Ocean Thermal Energy Conversion, seja elevado, esse método de geração de energia elétrica pela troca de calor é uma alternativa que poderá ser aplicada em maior escala, após avanços técnicos de custo²¹ que otimizem a produção de energia elétrica, bem como de aproveitamento do subproduto (v.g. sal, água dessalinizada, alimentos de base marinha), com a vantagem de ser menos poluente.

Logo, considerando que as riquezas marítimas vão muito além da biomassa e da biodiversidade da fauna marinha e seus talassociclos, desponta-se, por seu turno, a geologia oceânica como outro poderoso atrativo nacional e internacional, haja vista que no solo e no subsolo marítimo são encontrados óleos, gases e metais (v.g., nódulos polimetálicos e metais de terras raras²²), conseqüentemente, tem-se que a Amazônia Azul é (e deve ser) encarada como assunto da mais alta importância aos interesses da República Federativa do Brasil.

BREVE HISTÓRICO DE REGÊNCIA DO MAR

Credita-se a Cornelis van Bijnkershoek, dentre tantas coisas (com destaque a imunidade diplomática), o ideal de respeito aos Costumes no Direito Internacional, bem como a regulação do espaço marítimo de soberania das nações (em três milhas náuticas que era o alcance dos canhões da época – Século XVII), ou seja, aquilo que seria o Mar Territorial dos Estados variava, consoante escolio de Paulo Borba Casella²³, “conforme a técnica militar”.

Cumpre destacar que o critério do alcance do tiro de canhão, não obstante, amplamente defendido por Bijnkershoek, conforme destaca Kinji Akashi, citado por Alexandre Pereira da Silva²⁴, não foi invenção dele, mas sim tese dele, decorrente dos “precedentes”. Todavia, de tão

²¹NEVES, Marcus Godolphim de Castro. Estudo da Viabilidade de Implantação de Plantas para Conversão de Energia Térmica do Oceano (OTEC) no Brasil. 2004. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) - Faculdade de Engenharia, Universidade Estadual Paulista, Ilha Solteira, 2015. p. 26-28 e 101.

²²<https://www.isa.org.jm/exploration-contracts/cobalt-rich-ferromanganese>

²³CASELLA, P. B. Desenvolvimento do direito internacional na concepção de Cornelius Van Bynkershoek. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 565, 1 jan. 2008.

²⁴SILVA, Alexandre Pereira. O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: Novas Oportunidades e Desafios. São Paulo: Almedina, 2015.

refinada para os parâmetros da época, foi oportunamente (re)utilizado em 1782 por Ferdinando Galiani como espécie de vetor espacial para delimitar em três milhas náuticas o mar territorial.

Contudo, antes de vingar o critério do tiro de canhão, vale lembrar que da Itália, o jurisconsulto Bartolus de Saxoferrato (no original Bartolo de Sassoferrato), no século XIV, sustentava o parâmetro de 100 milhas marítimas; ao passo que na porção norte do continente europeu, o critério adotado era visual, conforme explica Adherbal Meira Mattos²⁵: “Por essa época, na Europa Setentrional, o critério dominante era o do alcance da vista humana, que variava de 14 a 21 milhas, por depender de condições meteorológicas”.

Em verdade, durante séculos, o Direito do Mar foi predominantemente consuetudinário, não obstante alguns tratados e acordos pontuais pelo caminho, tem-se que, em efetivo, só no século XX, durante o pós primeira guerra mundial, com a criação da Liga das Nações, o Direito Internacional do Mar veio a ser debatido multilateralmente como temática para a qual, o real escopo convergia numa disciplina comum, buscando-se abrangência e aplicabilidade em larga escala dos institutos jurídicos que deveriam ser positivados e aceitos por todos. De mais a mais, a teoria da bala de canhão já não era mais suficiente como resposta, até porque a modernização do aparato militar alargou sobremaneira o poderio ofensivo de alguns Estados, os quais passaram a ostentar inclusive alcance transoceânico e potestade obliterante.

Neste ponto, apesar dos esforços das comissões formadas, os interesses individuais (locais e regionais) dos pretensos Estados-parte em muito dificultaram a lavra de um texto comum e judicioso a todos.

Com efeito, cumpre observar que o melindroso baldrame de obstáculos impostos, decorreram de resquícios do ideal colonialista empreendido pelas grandes potências à vista de manterem privilégios históricos em relação aos Estados periféricos, numa inegável diplomacia perversa, deveras, indigitada espécie de “imperialismo jurídico” (o qual, ainda que abrandado, em certa medida, até hoje persiste no Sistema Onusiano como ranço da “violência simbólica” dos países centrais). Aliás, nesse sentido é possível citar José Afonso do Nascimento²⁶ em referência ao crítico livro “Apropriação dos Fundos Marinhos” de Christian Guy Caubet.

Contudo, apesar do oscilante contraste de interesses, eles vez ou outra convergem. Circunstância que fez abrir os caminhos das concessões que possibilitaram avanços diplomáticos significativos. O diálogo se deu, acima de outras coisas, pela premente

²⁵MEIRA MATTOS, Adherbal. Direito Internacional Público. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 144.

²⁶CAUBET, Christian Guy. Fundamentos Político-Econômicos Da Apropriação Dos Fundos Marinhos. Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis, 1979. Resenha de: NASCIMENTO, José Afonso do. Fundamentos Político-Econômicos Da Apropriação Dos Fundos Marinhos. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 144-145, 1979.

necessidade de compilar um instrumento normativo que reverberasse segurança jurídica num mundo cada vez mais globalizado e mediado pela lógica do multilateralismo.

O principal instrumento jurídico de disciplina dos Mares e Oceanos da atualidade é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, comumente grafada no acrônimo inglês UNCLOS - United Nations Convention on the Law of the Sea, também conhecida como Convenção de Montego Bay em alusão ao nome da cidade jamaicana na qual foi celebrada no ano de 1982. Nesta ocasião além de compilado um microssistema internacional disciplinando as questões dos mares e oceanos foi instituído o Tribunal Internacional do Direito do Mar (grafada no acrônimo inglês ITLOS - International Tribunal for the Law of the Sea).

Vale lembrar que a CNUDM apenas foi celebrada na terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo sido antecedida pelas Convenções de Genebra dos anos de 1958 e 1960, as quais, por seu turno, não conseguiram atingir os resultados almejados.

No ordenamento jurídico brasileiro a CNUDM foi incorporada após uma série de peculiaridades. Resume-se a démarche brasileira com a seguinte cronologia:

Em data de 12 de março de 1990 o Presidente José Sarney promulgou o Decreto nº 99.165²⁷, previamente aprovado pelo Congresso conforme Decreto Legislativo nº 5, de 09 de novembro de 1987. Contudo, o Decreto nº 99.165 foi revogado pelo Decreto nº 99.263²⁸, assinado em data de 24 de maio de 1990, pelo Presidente Fernando Collor, ao argumento de que a CNUDM ainda não se encontrava em vigor e sob o genérico fundamento de que o Decreto nº 99.165 abriu lacunas em relação aos espaços marítimos brasileiros.

Muito embora o Presidente Fernando Collor, na qualidade de chefe do Poder Executivo, tenha revogado o Decreto nº 99.165, descrito ato não maculou o alcance da ratificação que já tinha sido previamente autorizada pelo Parlamento brasileiro (com o Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987) e depositada junto ao Secretário das Nações Unidas (em data de 22 de dezembro do ano de 1988, conforme o artigo 319 da CNUDM). Isso porque, somente com a “denúncia” formal do compromisso (algo que não aconteceu) poderia o Estado brasileiro dele se desvincular. Conseqüentemente, o compromisso internacional continuou válido.

Cabe destacar que a CNUDM só entrou em vigor no plano internacional em data de 16 de novembro de 1994, isto é, doze meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de adesão internacional, tal qual previsto no artigo 308.1 do tratado. E este é o marco de entrada

²⁷https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99165.htm

²⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99263.htm

em vigor para o ordenamento brasileiro, mormente porque o instrumento já tinha sido ratificado pelo Governo brasileiro em data de 22 de dezembro de 1988 (foi a trigésima sexta adesão²⁹).

Arrematando a questão legislativa de validade e vigência, tem-se o Decreto n° 1.530³⁰ de 22 de junho de 1995, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, onde expressamente declara que a CNUDM, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, entrou em vigor no Brasil e no plano internacional em data de 16 de novembro de 1994.

O AVANÇO DA SOBERANIA ESTATAL SOBRE OS MARES

Os Estados costeiros possuem as seguintes adjacências como zonas marítimas: Águas Interiores, Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Alto-Mar.

Contudo, antes de chegar a esses denominadores divisórios, muitos embates (jurídicos, filosóficos, políticos, mercantis e até mesmo religiosos) precisaram ser travados ao longo da história. A compreensão destes contextos se torna mais palatável quando primeiro se compreende os reclames do mar como um bem de uso comum do homem e de navegação livre, para na sequência apurar como se dão as categorias de divisão do território marítimo.

Desses embates, permeados pela conjuração debelatória de alguns, pautados na ideia de que os Estados-Nação não seriam senhores absolutos de toda porção de águas que lhes toca, nem poderiam seus interesses nacionais aspirar dominação imoderada - quando muito, comedida apenas pelo antagonismo de outras forças proporcionalmente capazes; somou-se o fator religioso, no qual o peso dos discursos e valores teológicos (os quais por séculos não só altivos e influentes, mas sim materialmente detentores de substancial parcela do poder, a partir do qual orbitavam outros fluxos de interesses) obrigavam que os argumentos desenvolvidos precisavam se conformar - ou, no mínimo, não afrontar - aos enunciados da fé.

Mesmo com tantos entraves, engenhosamente despontou Hugo Grócio (em holandês Hugo Van de Groot), como o maior expoente de um viés reflexivo. Suas conquistas, lastreadas no ideal de demarcação dos territórios em parâmetros consagráveis, no qual a soberania se exercitava com limites justos, repercutiram pela posteridade.

²⁹https://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm

³⁰http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm

Consubstanciado em premissas jusnaturalistas de liberdade dos mares, Hugo Grócio, pesquisado por Chiara Biazi³¹, desenvolveu suas ideias, primeiro defendendo a laicidade das ações de Estado (na época - como dito - sujeitas as ingerências religiosas), para, na sequência, mesmo num período de disputas religiosas, pavimentar um caminho de pacificação dos muitos interesses que se projetavam sobre o domínio dos mares, oportunidade na qual veio a cunhar o conceito de “mar livre”, bem de todos e livremente navegável. Isso porque, conforme seus argumentos, sendo um “direito natural”, seria insuscetível de apoderamento (quer seja pelo Estado-Nação, ou mesmo particulares).

Convém observar que o exercício da soberania como predicativo de uso da força em intensidade praticamente desmedida era recorrente naquele tempo. Sendo, em síntese, as contribuições de Hugo Grócio pela modulação do alcance e modo de governança desse poder exercido pelos Estados; num arranjo ponderado pelo qual os Estados-Nação e seus concidadãos respeitassem uma estrutura normativa cosmopolita de feições ampliativas e conciliatórias, abalizada em princípios e regras congruentes, isto é, vetorizada pelo bom senso, idealmente tracejado em prol de todos.

A repercussão disso ao longo dos séculos concorreu para que os esforços de tantos outros indivíduos e agentes políticos conjugassem seus ideais aos fatores circunstanciais de cada momento até que os Estados-Nação, na atual conjuntura do Direito dos Mares, em alguma dimensão, reconhecessem que estão regulados pelo Direito (norma-princípio e norma-regra). Aliás, tecendo análise cirúrgica sobre esse aspecto, exortando em importância o Direito Internacional para as Relações Internacionais, o saudoso Celso Albuquerque Mello³² discorrendo quanto a (auto)limitação dos Estados em face do império da Lei, enfatiza:

O mais poderoso Estado sofre limitação não só imposta pela intensidade da vida internacional de que ele depende em maior ou menor grau como também que ele para controlar outros Estados precisa controlar a si próprio. Louis Henkin observa com razão que as relações entre os estados caminham da força para a diplomacia e desta para o direito.

É decisivo compreender a necessidade da Lei e a sua respectiva observância, sem necessariamente precisar discorrer acerca da Escola Dualista ou da Escola Monista do Direito Internacional (e as suas vertentes, monismo com primazia do direito interno e monismo com primazia do direito internacional). O importante é a consagração do ideal de que o Direito,

³¹BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafica. A Importância de Hugo Grócio para o Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 388-389, dez. 2016.

³²MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p 117.

numa aplicação regulatória dos interesses contrapostos dos Estados, em alguma dimensão, com parâmetros normativos, é aquele que oferece resposta aos pleitos, sob pena de não sendo observada a Lei, vingar o “anarquismo internacional” como medida de dominação na qual o exercício desmensurado da força pode se dar sem moderação e regulação.

Não sem razão, antevendo o pior, a Convenção de Haia de 1907, por meio da “Clausula Martens”, buscou estabelecer um mínimo ético humanitário durante eventual conflito armado internacional, de modo tal que os combatentes se abstivessem de algumas condutas³³. O que não foi observado, conseqüentemente, várias dessas condutas, décadas depois, foram definidas como “crimes humanitários” (em especial porque ao invés de evitadas, foram aplicadas pelos Estados de forma massificada e com requintes de crueldade durante a Segunda Grande Guerra).

A propósito, este limite ao Estado, o qual veda de forma absoluta a prática de crime contra a humanidade, modernamente, é visto como garantia do indivíduo, direito cogente que tutela qualquer pessoa, sendo regra protetiva localizada dentro daquilo que se denomina eixo ou vertente “lex specialis” do Direito Internacional Humanitário (a título de exemplo, vide o artigo 1 do Protocolo Adicional I, de 1977, da Convenção de Genebra de 1949³⁴).

Logicamente, não se nega que outros meios também possam oferecer balizas mínimas de mediação, entretanto, seus instrumentos não suplantam em importância e eficiência àqueles que o Direito dispõe em seu arcabouço normativo de incidência e legitimação; sobretudo porque ele serve ao indivíduo como garantia do cidadão, protegendo-o do exercício abusivo do poder. Conseqüentemente, o Direito é ferramenta apta ao aperfeiçoamento da sociedade e suas inter-relações como um todo, sendo premissa necessária para que não haja retrocesso civilizatório.

Noutro viés, ainda com vistas a valoração e regulamentação dos mares, porém agora devidamente voltada ao campo prático de incidência, ou seja, não só teórico, mas de aplicação concreta, instituído numa plataforma global - que sirva de vetor axiológico com preocupações plúrimas, equilibradamente permeado por elementos de índole econômica, social, ecológica e humanitária que agem e interagem como suas diretrizes -, tem-se os preceitos da CNUDM.

Nela, observa-se uma abrangência protetiva, notoriamente elástica e inclusiva, tutelando até mesmo os Estados sem acesso ao mar, dando-lhes uma vasta gama de direitos; à guisa de exemplo, podem ser citados os artigos 125 e 140 da CNUDM, respectivamente, o direito de acesso ao mar e o direito de divisão equitativa das riquezas da porção oceânica que é

³³http://www.mpf.mp.br/regiao3/atuacao/ditadura-militar/providencias_civeis/acao_civil_publica_-_caso_manoe_l_fiel_filho/ditadura_manoe_l_fiel_filho_doc09.1843.pdf/view

³⁴<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>

compreendida como bem comum de todos, proibindo-se qualquer espécie de distinção entre os Estados costeiros e os Estados sem acesso ao mar. Claro, longe de ser perfeita, existem críticas quanto a amplitude de alguns institutos que são em certo tanto de conceituação vaga, por serem abertos, assim como quanto a carência de detalhamento de outros, tidos como generalistas.

A esse respeito, o Almirante de Esquadra Airton Ronaldo Longo, graduado no posto máximo da Marinha do Brasil em tempos de paz, conclui³⁵ que a CNUDM não acolheu a redação que era desejada pela delegação brasileira “principalmente em aspectos militares”, sobretudo por “falta de clareza”, entretanto, “O documento final apresenta vantagens e desvantagens para todos os participantes; portanto, não satisfaz a ninguém de forma completa.”.

PARÂMETROS JURÍDICOS

Os Estados costeiros possuem as seguintes adjacências como zonas marítimas: Águas Interiores, Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Alto-Mar.

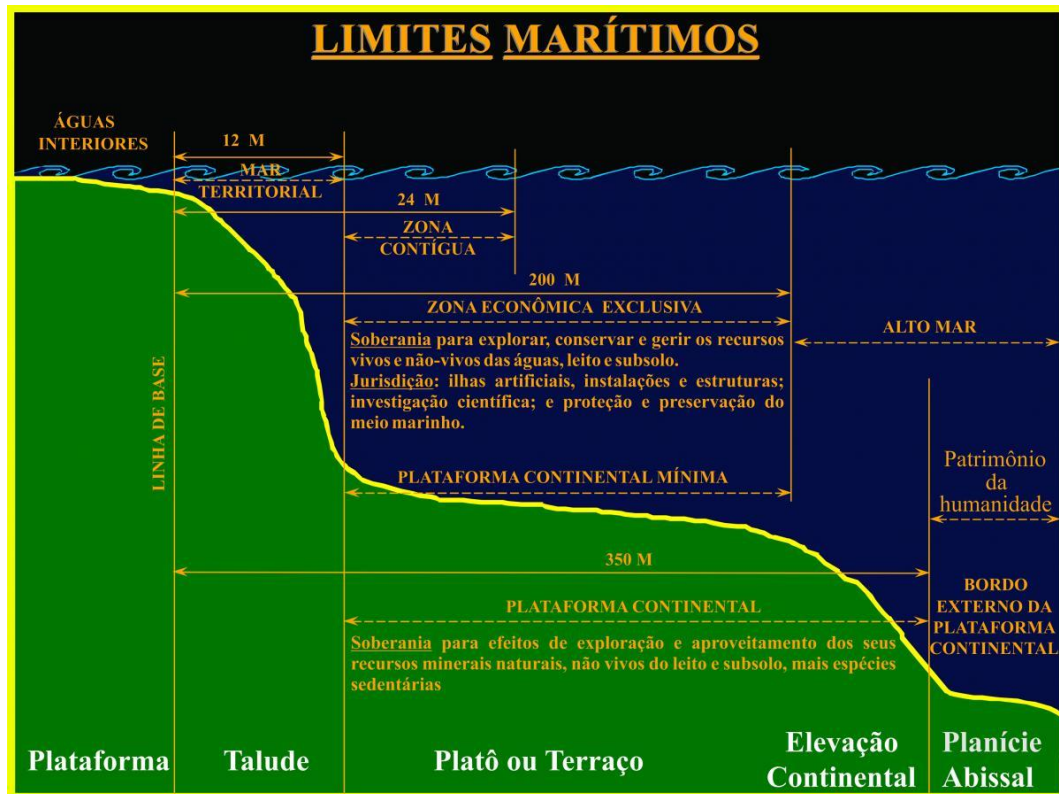
Além desta perspectiva que segue predominantemente em linha horizontal pelos espelhos de água (ou seja, pelas faixas de projeção do mar), cumpre observar que a CNUDM também tem um outro plano de referência. Nele é feita uma divisão, cujo ângulo de projeção se volta para baixo, isto é, ao leito marítimo, ao fundo do mar e ao fundo oceânico.

A plataforma continental estendida insere-se neste segundo contexto, de modo que compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial de um dado Estado por toda a extensão de prolongamento natural do seu território terrestre até o bordo exterior da margem continental; ou até o limite de 200 milhas marítimas da linha de base; sendo que dificilmente ultrapassando essa marca física, quando, por conta de um limite ficto, é excepcionalmente cindida em 350 milhas marítimas que é o máximo jurídico.

Feito esse traçado perfunctório, por oportuno, antes de transcrever o conceito jurídico dos limites marítimos, buscando facilitar a compreensão de cada um dos elementos a ser explicitado, colaciona-se gráfico ilustrativo de lavra da Marinha do Brasil³⁶:

³⁵LONGO, Airton Ronaldo. O Debate em Busca do Consenso – As Negociações para os Termos Finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (organizadores). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014. p. 100.

³⁶<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/pictures/limitesmar.jpg>



As águas interiores formam o único espaço sobre o qual, nas palavras de Francisco Rezek³⁷, “(...) o Estado costeiro exerce soberania ilimitada”. Isto porque o território de um Estado abarca solo, subsolo, espaço aéreo e suas águas, sendo que as águas interiores são aquelas mais próximas do centro de poder de dado Estado.

Contudo, vale destacar que o conceito de “águas interiores” é juridicamente problemático, haja vista, ser controverso o real alcance desta expressão, tal qual escólio de Paulo Henrique Gonçalves Portela³⁸: “A definição de ‘águas interiores’ é objeto de certa divergência na doutrina. Bregalda, por exemplo, afirma que as águas verdadeiramente interiores são os lagos, rios e mares localizados dentro do território dos Estados”.

Por previsão legal do artigo 8.1 da CNUDM, com exceção dos “Estados Arquipélagos” que possuem capítulo próprio com disciplina diferenciada, a regra geral é de que “(...) as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado”, ou seja, podem ser compreendidas como àquelas águas de mar aberto que se encontram aquém da linha de base do mar territorial; sobre elas, tal qual Adherbal Meira Mattos³⁹

³⁷REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso elementar. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 374.

³⁸PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 651.

³⁹MEIRA MATTOS, Adherbal. op. cit., p. 144.

“Aplicam-se, por analogia, as regras do mar territorial. Nesta mesma dicção, Hildebrando Accioly, Geraldo Silva e Paulo Casella, explicam⁴⁰:

As **águas** e mares internos ou **interiores** são as águas que, traçada linha de base a partir da qual o mar territorial é determinado, situam-se no lado oposto (interno) ao do mar territorial. São interiores porque **situadas aquém da linha de base, a partir da qual o mar territorial é determinado**, de acordo com o direito internacional. A **convenção sobre o Direito do Mar** se ocupa especificamente das baías (artigo 10), portos (artigo 11), e dos ancoradouros (artigo 12). A **Convenção para a Proteção do Meio Marino do Atlântico Ocidental** de 1990 ainda acrescenta à definição a frase *extending in the case of watercourses up to the freshwater limit*.

Por fim, impende consignar que além do aspecto jurídico, de relevante, existe o aspecto geográfico de demarcação, entretanto, não obstante a geografia seja ciência com métodos e definições próprias, seus parâmetros objetivos nem sempre são suficientes para disciplinar a demarcação de fronteiras sobre as quais despontam interesses contrapostos de variadas feições.

O mar territorial corresponde à faixa de mar mais próxima do território terrestre do Estado Costeiro. Efetivamente é a partir desse espaço (geográfico/jurídico) que os limites dos mares são demarcados. Sua disciplina, de feições predominantemente jurídicas, se concentra destacadamente do artigo 2 ao artigo 16 da CNUDM. Entretanto, a soberania do estado costeiro não é absoluta, como exemplo de contraponto, merece destaque o Direito de “passagem inocente” das embarcações estrangeiras no mar territorial (artigos 17, 18 e 19 da CNUDM), isso, claro, conforme Rodolfo Soares Ribeiro Lopes⁴¹: “(...) **desde que** não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do estado costeiro, delimitando assim direito que consiste em resquício da antiga regra costumeira de livre navegação”.

No ordenamento jurídico pátrio o alcance da faixa de largura do mar territorial é replicado pela Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993⁴² que também define como sendo de 12 milhas náuticas o seu limite (que convertidos, totalizam 22.224 km). A única diferença - digna de nota para não gerar equívocos interpretativos - é que na CNUDM, o artigo 3, ao se referir ao critério de medição, utiliza-se da expressão “medidas a partir de linhas de base”, ao passo que no artigo 1º da lei brasileira 8.617/93, a fraseologia adotada é “medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular”.

Trocando em miúdos, na prática, os parâmetros são os mesmos, isso porque, salvo excepcionalidades circunstanciais, o próprio artigo 5 da CNUDM, como regra geral, também

⁴⁰ACCIOLY, Hildebrando Pompeu Pinto Accioly; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 607.

⁴¹LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. Direito Internacional Público: À luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 292.

⁴²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm

se vale da baixa-mar como baliza de metrificação, senão, veja-se: “a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa”.

Contudo, vale lembrar que existem exceções, como por exemplo: (I) arquipélagos, os quais, por conseguinte, são territórios que não estão ligados a costa continental, mas possuem mar territorial que os circunda (v.g. Fernando de Noronha, no caso brasileiro); ou então, (II) Estados nos quais nem sempre é possível observar a distância mínima de 12 milhas náuticas entre ambos, hipótese na qual é aplicado o critério da equidistância (v.g. França e Espanha).

O Brasil, apesar de já ter sido território ultramarino do Império Português, hodiernamente não possui qualquer mitigação de seu território marítimo (senão o limite de 12 milhas náuticas que é o padrão global do Sistema Onusiano), isso por conta da sua disposição geográfica que não reclama a aplicação do excepcional critério da equidistância.

Em tempo, a título de curiosidade, impende destacar que o Brasil durante o Governo Militar do General Emílio Garrastazu Médici, mais precisamente por meio do Decreto-lei n.º 1.098/70, de forma unilateral e expansionista, alterou os limites de seu mar territorial para 200 milhas náuticas, o qual como baliza nacional de política externa perdurou até o ano de 1982, quando o Brasil aderiu à CNUDM.

Na época, o reflexo desta escolha expansionista do Estado brasileiro, como aponta Gustavo de Lemos Campos Carvalho⁴³ obteve duas respostas: (I) no plano externo foi de resistência, (II) ao passo que no plano interno foi muito festejada, servindo até mesmo de inspiração para samba-enredo:

E "Esse mar é meu", título do samba de João Nogueira, logo se incorporou ao elenco de expressões ufanistas que marcaram o ano de 1970 que, como lembra Morris, foi o ano dos verbetes propagandistas do governo militar, a exemplo da Transamazônica, do "ninguém segura este país". Aquele ano foi, também, o da conquista do título mundial pela seleção brasileira de futebol, fato que se juntou às expressões ufanistas em curso.

No plano externo, as repercussões do Decreto-lei n.º 1.098 também ficaram no limite previsto. Não tardaram a chegar as notas pelas quais governos de outros países registraram seu protesto, seu não reconhecimento ou suas reservas quanto ao ato unilateral de ampliação do mar territorial brasileiro. Os arquivos do Itamaraty registram onze notas com esse teor, todas recebidas de países industrializados: Bélgica, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Japão, Noruega, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e União Soviética.

43 CARVALHO, Gustavo de Lemos Campos. O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 42, n. 1, p. 110-126, June 1999. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291999000100005&lng=en&nrm=iso>. Access on 21Mar. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0034-73291999000100005>.

Naqueles tempos, os conflitos sobre o alcance do mar territorial não se limitavam ao oceano atlântico, repercutiam sim, no globo todo; e a tese das 200 milhas de mar territorial serviu como argumento para delimitar a zona econômica exclusiva em referidos patamares.

No que concerne à zona contígua, ela é uma faixa adicional de 12 milhas náuticas que são contadas a partir do fim do mar territorial (que também possui 12 milhas náuticas), ou seja, considerando a partir da linha de base, ela se estende até o limite de 24 milhas náuticas.

Ela se concentra nas primeiras milhas da zona econômica exclusiva e tem por finalidade permitir ao Estado costeiro reprimir infrações às leis e aos regulamentos (aduaneiros, fiscais, de migração ou sanitários), conforme artigo 33 da CNUDM.

Por certo, só faz sentido falar em zona contígua ao mar territorial quando a região costeira de um dado Estado possuir mar territorial com dimensões que não avancem sobre o mar territorial de Estado vizinho (hipótese na qual é aplicado o critério da equidistância).

A zona econômica exclusiva é a faixa de mar que se estende por até 188 milhas náuticas quando contados do limite exterior do mar territorial (iniciando-se exatamente na sobreposição da zona contígua); ou então, por até 200 milhas náuticas se contado a partir da linha de base.

A disciplina da zona econômica exclusiva é encontrada na PARTE V da CNUDM, nela está o regime jurídico da exploração, fiscalização e preservação daquela porção oceânica.

O alto-mar compreende toda faixa de oceano não submetida aos regimes de mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva. Simplificadamente, é conceito por exclusão, corresponde ao território comum de toda a humanidade, mais famosamente conhecido como águas internacionais, ou seja, aquelas além das águas territoriais. Aliás, conforme Maria Augusta Paim:⁴⁴ “Para além da margem continental é onde o verdadeiro oceano começaria.”.

Enfim, superada a definição de águas territoriais e de alto-mar, portanto, não mais com vista aos espelhos de água; olhar-se-á para os fundos marinhos – solo, subsolo e leito marítimo.

Com efeito, dentro das adjacências de um território marítimo nacional pode ser encontrada a sua plataforma continental, cuja porção marítima se situa ao fundo do mar (referência vertical) e pode avançar para além da jurisdição nacional (referência horizontal).

A plataforma continental é o mais complexo dos conceitos da disciplina internacional do Mar. Em especial quando se discute o eventual prolongamento da plataforma continental mínima, de modo que possa resultar a denomina plataforma continental estendida.

⁴⁴PAIM, Maria Augusta. O Petróleo no Mar: O Regime das Plataformas Marítimas Petrolíferas no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 92.

A terminologia “plataforma continental” pode ser compreendido de duas formas: (I) como plataforma continental geológica – PCG; ou (II) como plataforma continental jurídica - PCJ. Atento as distinções de ambos, o Ex-Chanceler do Brasil, Luiz A. Figueira Machado explica⁴⁵:

O que chamamos comumente de plataforma continental constitui o prolongamento direto do continente sob o mar. Fisicamente, os continentes parecem repousar sobre uma espécie de plataforma, ou extensão submersa, dotada de características geológicas semelhantes às da massa continental e distintas das formações dos grandes fundos marinhos.

Em termos estritamente geomorfológicos, a zona submersa de transição entre a massa continental e os grandes fundos oceânicos se denomina margem continental. Sua largura depende, fundamentalmente, da relação entre a massa continental e a placa tectônica que a apoia. Nas chamadas margens passivas, como as margens continentais atlânticas – normalmente as mais largas – a margem continental repousa sobre a placa tectônica. No caso das margens ativas, estreitas como as do Pacífico sul-americano, o bordo da margem continental se situa na área de convergência de duas placas.

Lado outro, não obstante em Direito Internacional Público e Direito dos Mares, quando do uso da expressão plataforma continental o referencial seja o conceito jurídico, tem-se que de modo algum o conceito “fisiográfico ou geomorfológico” pode ser desprezado, mesmo porque é dele que, em grande medida, se dá o parâmetro jurídico.

Consigna-se que, para o presente trabalho, a plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas marítimas que se estendem do continente em direção ao oceano, consoante disciplina do artigo 76 da CNUDM, o qual também prevê hipótese excepcional de expansão do limite exterior de aludida plataforma continental – de 200 milhas náuticas (regra padrão) para até 350 milhas náuticas (exceção da regra).

Ressalte-se, então, que a plataforma continental e a plataforma continental estendida são coisas diferentes. Tal qual sugere o nome, a segunda engloba a primeira por ser ela especialíssima forma de prolongamento daquela.

Doutro viés, agora nada simplificado, conforme Maria Augusta Paim⁴⁶, segue o artigo 76 da CNUDM “(...) misturando conceitos de geologia, hidrografia, geomorfologia e geodesia.”, ocasião na qual os parágrafos 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 76 da CNUDM, considera o “pé do talude continental” para então se valer do conceito jurídico de plataforma continental, também conhecido como plataforma continental estendida. Aqui, sendo possível aplicar: ou (I)

⁴⁵MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política. Brasília: FUNAG, 2015. p. 24-25.

⁴⁶PAIM, Maria Augusta. A expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (organizadores). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014. p. 325.

o critério da espessura sedimentar; ou (II) o critério da distância fixa. Acerca disto, o geofísico Jairo Marcondes de Souza⁴⁷ explica a utilização das duas metodologias:

(...) o “critério da espessura sedimentar” (...), usa-se a sísmica de reflexão multicanal para determinar a espessura de sedimentos (...) entre o Fundo do Mar e o refletor interpretado (ou assumido) como sendo o Embasamento (cristalino, econômico ou o refletor mais profundo identificado nos dados sísmicos) ao largo da Margem Continental.

Neste critério, enquanto a relação entre a espessura de sedimentos (**e**) de um determinado ponto (...) e a distância (**d**) deste ponto ao PTC (...) for de pelo menos 1%, **em princípio este ponto pode fazer parte da Plataforma Continental Estendida do Estado costeiro.**

O critério da “distância fixa de 60 M” (PTC + 60 M) (...) visa a facilitar a situação dos Estados costeiros que, por falta de recursos (financeiros, humanos e outros), não têm a opção ou a possibilidade de realizar ou contratar levantamentos sísmicos multicanais, normalmente custosos. Este critério consiste na adoção, pelo Estado costeiro, da distância fixa de 60 M (111,120 km) a partir da posição do PTC (PTC+100 M), para estender a sua Plataforma Continental além das 200 M de sua ZEE.

Como visto, esse é um dos pontos que demandam maior cautela quando da análise, justamente porque é aqui que circunda a temática de expansão da Amazônia Azul, bem como os fundamentos técnicos de legitimação que norteiam a pauta jurídico-política do pleito.

Convém agora esclarecer o substantivo “Área”, arrematando o último parâmetro jurídico relevante para fins de Direito do Mar, Área, conforme o artigo 2.1 da CNUDM, “significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”.

Logo, a Área deve ser compreendida como um gênero que é composto de três partes (leitos - subsolos – fundos). Este espaço, obrigatoriamente é aquele que fica além da jurisdição nacional de um dado Estado e é reconhecido como patrimônio comum da humanidade.

Com efeito, os fundos marinhos internacionais (situados na Área) – por conta de tratamento distinto ao dos fundos marinhos situados nos limites da jurisdição nacional – não podem ser reivindicados e assenhoados por ninguém, haja vista que pertencem a todos.

Descrita lógica decorre do fato de que diferentemente do espelho de água do alto-mar, onde os bens seguem um regime de “coisa sem dono” ou de “coisa de ninguém”, no qual qualquer um pode deles se apossar, porque conforme observa José Augusto Fontoura Costa⁴⁸ não estão “submetidos ao domínio de nenhum sujeito internacional” e são riquezas renováveis,

⁴⁷SOUZA, J. M. Qual a extensão máxima que a plataforma continental de um estado costeiro pode ter? Rio de Janeiro-RJ. E&P Brasil. Artigos e Opiniões. Publicada em 6 de abril de 2018. Disponível em: <https://epbr.com.br/qual-a-extensao-maxima-que-a-plataforma-continental-um-estado-costeiro-pode-ter/>. Acesso em 21 de setembro de 2019.

⁴⁸COSTA, José Augusto Fontoura. A Amazônia Azul e o Domínio Marítimo Brasileiro. Dossiê Amazônia Azul. **Revista USP**, n. 113, p. 27-44, 2017. p.39. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/139298/134639>. Acesso em: 20 junho de 2020.

distribuídas em várias zonas oceânicas com movimentações variáveis; os bens do leito marítimo e/ou do leito oceano e seus respectivos subsolos são de pouca movimentação, ou seja, são bens “vinculados a um posicionamento fixo”, o que implicaria (na inevitável) “ocupação geográfica da zona de exploração” por apenas um ente – ou então de um seletivo grupo dominador – em flagrante prejuízo de todos os demais interessados, caso não houvesse a vedação de apropriação.

Vale consignar que os bens situados no espelho de água do alto-mar são principalmente os recursos vivo renováveis (v.g. peixes e cetáceos); ao passo que os bens dos leitos e subsolos são predominantemente recursos não vivos, em especial os minerais (sólidos, líquidos ou gasoso), os quais são simplesmente chamados de “recursos” enquanto lá estiverem, sendo que quando da sua extração, passam a se chamar “minerais” (vide artigo 133 da CNUDM).

AMAZÔNIA AZUL

Nas palavras de Francisco Costa⁴⁹, a Amazônia Azul “é uma belíssima expressão poética cunhada por nossa Marinha para designar ‘a ampla área de espelho d’água, leito e subsolo marítimos sobre a qual incidem direitos econômicos do Brasil’.”

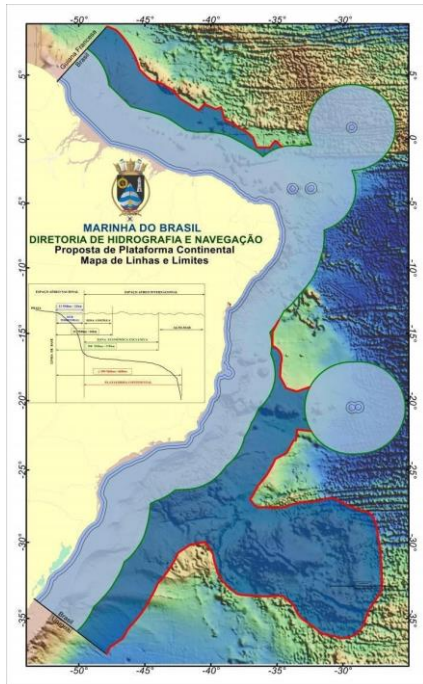
Poesia a parte, só para listar algumas das diversas possibilidades e perspectivas, o valor estratégico da Amazônia repercute nas questões de: (I) comércio exterior; (II) potencial turístico e econômico; (III) segurança energética; (IV) alcance da capacidade de extração e preservação ambiental de recursos vivos ou não, onde, inclusive, pode se dar o aproveitamento científico da biodiversidade; (V) projeção e estabilização militar e de securitização, inclusive com vista ao desenvolvimento de um Complexo Regional de Segurança; (VI) protagonismo geopolítico.

Logo se vê que a questão da Amazônia Azul é condicionante da estabilidade e do progresso da República Federativa do Brasil. Mais do que isso, é um símbolo nacional, expressão máxima da riqueza territorial que compõe a ossatura do Estado brasileiro, cuja vocação e encargo são destinadas ao bem estar social de seu povo, assim como ao harmonioso e sustentável desenvolvimento regional (artigos 3º, 4º, 21, inc. IX, dentre outros, da CRFB).

Nesta toada, o objetivo de ampliação do bordo exterior da plataforma continental significa o acréscimo de 2,1 milhões de km² (aos 3,6 milhões de km² já reconhecidos internacionalmente), o que resultará em 5,7 milhões de km² de território marítimo, ou seja, algo equivalente a 67% do território terrestre.

⁴⁹COSTA, Francisco. Editorial. Dossiê Amazônia Azul. **Revista USP**, n. 113, p. 5-5, 6 jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/139218/134560>. Acesso em: 25 outubro de 2019. doi: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i113p5-5>

Dada a expressividade dos números, buscando um recorte que demonstre cartograficamente os acréscimos pretendidos, colaciona-se uma figura de autoria da Marinha do Brasil, com modestas adaptações nas anotações originalmente feitas por Jairo M. de Souza⁵⁰:



A **Amazônia Azul** (região em tons de azul: sendo o azul claro correspondente às águas jurisdicionais já reconhecidas; e o azul em tom mais escuro, delimitado por um tracejado vermelho, são àquelas águas que reclamam demarcação). A figura, portanto, engloba: MT, ZEE e PCE além das 200 mn. Seu somatório corresponde a uma área oceânica de cerca de 5,7 milhões de km². Esta figura, preparada pelo LEPLAC, corresponde à integração do limite exterior da PCE proposto nas PPRMCS, PPRMCE e PPRMCOMS para análise da Comissão de Limites.

Denota-se, portanto, que os territórios marítimos brasileiros ainda estão indefinidos, razão pela qual a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, por meio do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira - LEPLAC⁵¹, realiza estudos e levantamentos para consubstanciar a defesa do pleito brasileiro de ampliação do Limite Exterior da Plataforma Continental perante a Organização das Nações Unidas, mais precisamente junto a Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental, grafada no acrônimo inglês CLCS - Commission on the Limits of the Continental Shelf⁵². Aqui Luiz Alberto Figueiredo⁵³ explica:

Para permitir a realização adequada de tais tarefas, é necessária a aquisição de dados geológicos e geodésicos, bem como a determinação de perfis batimétricos e geofísicos (gravimétricos, magnetométricos e sísmicos). No caso de litoral extenso como o brasileiro, é necessário elevado esforço humano e dispêndio material, ao longo de anos, para se obterem medições tecnicamente aceitáveis que possam embasar a postulação junto à CLPC.

⁵⁰SOUZA, J. M. Revisitando a plataforma continental “estendida, externa, jurídica ou legal” do Brasil. Rio de Janeiro-RJ, E&P Brasil. Artigos e Opiniões. Publicada em 18 de julho de 2019.

Disponível em: <https://epbr.com.br/a-plataforma-continental-estendida-externa-juridica-ou-legal-do-brasil/>

⁵¹<https://www.marinha.mil.br/secirm/amazoniaazul>

⁵²https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/clcs_home.htm

⁵³MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. Op. cit., p. 89.

Historicamente⁵⁴, o curso das ações do Estado brasileiro junto a CLCS, para a ampliação da Plataforma Continental Estendida se deu na seguinte ordem: (I) No ano de 2004 apresentou pedido requerendo 911.847 km²; (II) No ano de 2006 o Estado brasileiro apresentou um termo aditivo⁵⁵ à proposta do ano de 2004 requerendo agora que o limite exterior fosse 953.525 km²; (III) Após, em 2007 a CLCS glosou o pleito brasileiro, encaminhando, ainda, uma série de recomendações, oportunidade na qual reconheceu apenas 771.000 km².

Acerca disto, cumpre destacar que as recomendações da subcomissão foram feitas em 2007 e encaminhadas para a comissão que as adotou com alterações no ano de 2011⁵⁶. Contudo, descontente com o resumo das recomendações, já no ano de 2007, a República Federativa do Brasil iniciou estudos técnicos (por meio de novas fases do LEPLAC) para submeter “Propostas Parciais de Revisão – PPR”, caso contrário, não o fazendo, teria aceito irreversivelmente os limites indicados (o que culminou em três meticulosas áreas de estudos para proposição).

Continuando, (IV) em 2015 foi encaminhado Proposta Parcial de Revisão da Margem Continental Sul - PPRMCS⁵⁷, a qual, ainda naquele foi apreciada pela subcomissão, vindo a ser aprovada no ano de 2019 pela comissão⁵⁸; (V) No ano de 2017 foi encaminhado Proposta Parcial de Revisão da Margem Equatorial - PPEMCE⁵⁹, a qual foi apresentada ao plenário em 2018, todavia, ainda pendente de análise; (VI) Por último, no ano de 2018 foi encaminhado Proposta Parcial de Revisão da Margem Oriental/Margem Sul - PPRMOS⁶⁰, sendo que essa ainda não foi apresentada ao Plenário da Comissão de Limites, nem por lógico consequencial as fases ulteriores das quais o Estado brasileiro otimistamente aguarda resposta.

Os sumários executivos pleiteados pela República Federativa do Brasil podem ser acompanhados junto a Divisão das Nações Unidas sobre Assuntos Oceânicos e Direito do Mar (em inglês, Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea - DOALOS ⁶¹). Inclusive, nesse órgão onusiano, é possível monitorar os pleitos dos outros Estados-Nação, aliás, como destaca

⁵⁴SOUZA, J. M. A Plataforma Continental “Estendida, Externa, Jurídica ou Legal” do Brasil à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Rio de Janeiro-RJ, E&P Brasil. Artigos e Opiniões. Publicada em 24 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://epbr.com.br/a-plataforma-continental-estendida-externa-juridica-ou-legal-do-brasil-a-luz-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-o-direito-do-mar/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁵⁵https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm

⁵⁶https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf

⁵⁷https://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra_rev.htm

⁵⁸<https://undocs.org/en/clcs/108>

⁵⁹https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/BR-EM-ExecutiveSummary.pdf

⁶⁰https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/2018_12_12_UN_NV_AS_001_en.pdf

⁶¹https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm

Eliane M. Octaviano Martins⁶² “O Brasil foi o segundo país a apresentar sua proposta a ONU. O primeiro país foi a Rússia que teve seu pedido negado.”

Num paralelo ao pleito russo, voltando alguns anos, tem-se como marco histórico, anterior as regulamentações multilaterais do sistema ONU, a famosa Proclamação Truman⁶³ (1945), na qual os americanos capitanearam os reclames de exclusividade na exploração da plataforma continental para além do mar territorial. E isso explica muito, tanto a Rússia quanto os Estados Unidos da América possuem uma história de conflitos, além de que ambos guardam interesses próprios quanto ao modo de exploração e dominação do círculo Ártico, região na qual os russos buscavam junto a CLCS⁶⁴ a ampliação dos limites exteriores da plataforma continental. Descrita proposição também atinge os interesses de outros países, como Suécia, Islândia, Finlândia, Noruega e Dinamarca (a última por conta da Groelândia).

Entretanto, com destaque ao Canadá (País independente de Monarquia Constitucional, integrante da “Commonwealth”) cuja monarca é a Rainha do Reino Unido, que na qualidade de Chefe de Estado de outra grande potência mundial (Inglaterra), historicamente acumula conflitos de interesses, notadamente contrários aos interesses russos.

Retornando, tem-se que nos dias de hoje, muito mais do que uma disputa regional, o motivo de tanto esforço por conta de pretensão similar (isto é, de ampliação dos limites exteriores da plataforma continental), recorrentemente manifestado pelos diversos Estados-Nação, sob o ponto de vista neorrealista, é o de que além a jurisdição nacional, ou seja, na “Área”, conforme os ditames da CNUDM, os Estados costeiros (por meio de suas empresas, permissionárias, concessionárias ou equivalentes) que explorarem os recursos não vivos da plataforma continental no espaço que transcende as 200 milhas náuticas, deverão pagar uma contribuição à Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos (International Seabed Authority – ISA), valor esse que abatidos os custos de manutenção do organismo ligado à ONU, será dividida entre os demais Estados partes (vide artigos 82.2 e 160.2 “G” da CNUDM).

A respeito, convém lembrar que grande parte do petróleo nacional vem dos mares, outrossim, o Brasil não se beneficia da exceção, prevista para os “Estados em desenvolvimento”, de isenção na exploração de recursos minerais extraídos em sua plataforma continental além das 200 milhas náuticas (aqui não considerado o diferencial de 350 milhas náuticas da plataforma continental estendida) tal qual destacado por Maria Augusta Paim⁶⁵, o

⁶²<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/dominio-maritimo-soberania-e-jurisdicao/>

⁶³<https://www.trumanlibrary.gov/library/public-papers/150/proclamation-2667-policy-united-states-respect-natural-resources-subsoil>

⁶⁴<https://www.un.org/press/en/2001/sea1729.doc.htm>

⁶⁵PAIM, Maria Augusta. Op. cit., 2014. p. 343.

Brasil “(...) já não é mais considerado um país em desenvolvimento, mas sim, emergente, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”. Portanto, o Brasil, caso não tenha seu pleito acatado, isto é, declarado procedente a expansão de sua plataforma continental, poderá ser constrangido ao pagamento ou recolhimento de contribuição em espécie pela extração de recursos não vivos de sua própria plataforma continental que exceder ao parâmetro de 200 milhas náuticas (iniciando o recolhimento anual de toda a produção a partir do sexto ano, a razão de 1% ao ano, até decimo segundo ano, quando atingirá o teto de 7%. Traduzindo monetariamente, a conta está na magnitude dos bilhões, ou seja, algo indelével).

De outra perspectiva, sob um viés realista, denota-se que a obtenção de novos territórios é medida que se impõe como política racional de externalização da força e defesa dos interesses e direitos nacionais em múltiplas camadas; resultando, em última análise, na ampliação das capacidades de um Estado-Nação. Logo, avançar sobre os oceanos e ampliar sua área influência, além de medida estratégica de segurança regional, pode repercutir no fortalecimento de um dado Estado ou grupo de Estados tanto no plano regional quanto até mesmo no plano global, de modo tal que possa(m) melhor salvaguardar seus direitos e reclamar suas pretensões.

Independente do viés que se queira dar ao catalogar o ato, como estratégia apta a reforçar a legitimidade de seu postulado junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental, o Estado brasileiro editou a Lei nº 13.187 de 11 de novembro de 2015, na qual fica instituído o dia 16 de novembro como o Dia da Amazônia Azul⁶⁶, isso se deu “argumentativamente” com o propósito de conscientizar a nação quanto a importância da questão marítima nacional.

Noutra trajetória, o corpo técnico da marinha, atendendo determinação política do governo brasileiro, já cogitou, por meio do LEPLAC, realizar estudos em favor de outros países que também possam fazer pedido similar de ampliação de suas respectivas plataformas continentais, tais como países lusofônicos e países do Atlântico Sul, contudo o alto custo do empreendimento e limitação de financiamento são entraves⁶⁷ a desenvoltura desta opção estratégica de demonstração de poder.

Por derradeiro, deve-se ressaltar que não existe animosidade divisória entre a República Federativa do Brasil e os dois únicos Estados com quem faz fronteiras laterais marítimas, quais sejam: República Ocidental do Uruguai e a República Francesa (a segunda por conta de seu Departamento Ultramarino da Guiana Francesa).

⁶⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13187.htm

⁶⁷MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. Op. cit., p. 114.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho objetivou demonstrar a importância da Amazônia Azul de forma ampliada, razão pela qual abordou múltiplas facetas que circundam o tema sem a pretensão de exauri-las.

Ancorado no paradigma de que seja de valor imensurável o território marítimo, buscou identificar como a República Federativa do Brasil se relaciona internacionalmente naquilo que diz respeito às suas zonas marítimas e fundos marinhos. Desse modo, tratou brevemente do histórico do mar, seus limites jurídicos e a forma como os recursos naturais delimitam as escolhas possíveis e definem o agir dos atores internacionais.

Outrossim, tentou demonstrar a relevância estratégica da salvaguarda de aludido patrimônio, bem como as vantagens decorrentes dessa escolha; em especial o custo de oportunidade e a melhora da capacidade de se estabelecer na disputada ordem global. Sobretudo porque riqueza é vista como incremento de poder; e a não titularização de domínio dos territórios marinhos faz crescer os impactos negativos dessa privação de forma desproporcional.

O Estado brasileiro acertou ao instituir o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira com vistas a garantir a ampliação e defesa da Amazônia Azul, posto que isso repercute nos mais sensíveis interesses nacionais (política energética, exploração econômica dos fundos marinhos, melhor preservação ambiental do entorno, dentre outros).

A propósito, no caso em análise, o diálogo entre ciência e diplomacia é o que possibilitou a pretensão brasileira, calcada na expansão do bordo exterior de sua margem continental. Com essa composição, articulado em estudos científicos multidisciplinares e em regramento jurídico internacional, o corpo diplomático formou um discurso coeso e provavelmente vitorioso.

Nota-se que a República Federativa do Brasil ao buscar a ampliação de sua área de influência e dominação no que concerne aos fundos marinhos adjacentes a costa, mais precisamente ao redefinir o alcance jurídico de sua plataforma continental (para além das 200 milhas náuticas, até o limite de 350 milhas náuticas em alguns pontos), não o fez por mero capricho, nem como reivindicação despropositada, mas, sim, com lastro científico, inclusive, dentro dos vetores jurídicos do Sistema ONU.

Logo, não é arbitrariedade expansionista, nem pleito desmedido. A pretensão é legitimada em diploma normativo multilateral com regramento específico amplamente aceito pelos Estados-Nação (CNUDM). Destarte, feitos copiosos estudos geológicos, geodésicos, batimétricos, geofísicos, gravimétricos, magnetométricos e sísmicos, além de atendidos outros levantamentos, bem como respeitados os atributos jurídicos; portanto, salvo seja muitíssimo

bem fundamentado de forma contrária, tem-se que o reconhecimento de eventual impedimento ao pleito brasileiro, seria uma resolução desonestamente forçosa.

Noutro tanto, o discurso internacional diplomático de legitimidade da pretensão atende aos desígnios de outros Estados-Nação em situação similar. Ou seja, o sucesso brasileiro reforça a expectativa de sucesso deles. Acresça-se, por derradeiro, que a pretensão da República Federativa do Brasil é proporcional e não entra em conflito com nenhum dos dois únicos vizinhos laterais com quem faz fronteiras marítima (República Ocidental do Uruguai e a República Francesa - Departamento Ultramarino da Guiana Francesa).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS. Disponível em: <<https://www.isa.org.jm/exploration-contracts/cobalt-rich-ferromanganese>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeu Pinto Accioly; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANSEDE, Manuel. As águas internacionais são o Velho Oeste. **El País**. 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/18/ciencia/1505727944_541145.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ALIER, Joan Martínez. O Ecologismo dos Pobres. 2.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafica. A Importância de Hugo Grócio para o Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 386-406, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66015>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1960. Promulga o Tratado sobre Exploração e Uso do Espaço Cósmico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64362.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.263, de 24 de maio de 1990. ~~Revoga o Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.~~ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99263.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.187, de 11 de novembro de 2015. Institui o Dia Nacional da Amazônia Azul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13187.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CASELLA, P. B. Desenvolvimento do direito internacional na concepção de Cornelius Van Bynkershoek. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 563-592, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://social.stoa.usp.br/articles/0036/3520/Casella__Desenvolvimento_do_direito_internacional_na_concep%C3%A7%C3%A3o_de_Cornelius_van_Bynkershoek.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CARVALHO, Gustavo de Lemos Campos. O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 42, n. 1, p. 110-126, jun. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7329199900100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CASTRO, B.; BRANDINI, F.; DOTTORI, M.; FORTE J. A Amazônia Azul: Recursos e Preservação. **Revista USP**, São Paulo, v. 113. p. 7-26, 6 jun. 2017.

CAUBET, Christian Guy. Fundamentos Político-Econômicos Da Apropriação Dos Fundos Marinhos. Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis, 1979. Resenha de: NASCIMENTO, José Afonso do. Fundamentos Político-Econômicos Da Apropriação Dos Fundos Marinhos. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 144-145, 1979. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/6e9824063616/>.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

COSTA, Francisco. Editorial. Dossiê Amazônia Azul. **Revista USP**, São Paulo, n. 113, p. 5-5, 6 jun. 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura. A Amazônia Azul e o Domínio Marítimo Brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, n. 113, p. 27-44, 6 jun. 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. Energy and Economic Myths. **Southern Economic Journal**, Vol. 41, No. 3 (Jan.,1975), pp. 347-381. Disponível em: <<http://www.uvm.edu/~jfarley/EEseminar/readings/energy%20myths.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

GOLDBERG, Susan. Editorial. Em busca dos mares prístinos. **National Geographic Magazine**. ed. 162, 2014. Disponível em: <<https://nationalgeographic.sapo.pt/index.php/ng-revista/271-editorial>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GREENE, Robert; ELFFERS, Joost. As 48 Leis do Poder. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito Internacional Público. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

LONGO, Airton Ronaldo. O Debate em Busca do Consenso – As Negociações para os Termos Finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (organizadores). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. Direito Internacional Público: À luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. A plataforma continental brasileira e o direito do mar: considerações para uma ação política. Brasília: FUNAG, 2015.

MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe. Comentado por Napoleão Bonaparte. São Paulo: Martins Claret, 2007.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/secirm/amazonia_azul/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac/>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/pictures/limitesmar.jpg>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.veoliawatertech.com/latam/pt/quem-somos/sustentabilidade/o-verdadeiro-custo-da-agua/>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. Domínio marítimo, soberania e jurisdição. **Revista Âmbito Jurídico** [online], nº 72, Ano 13, jan. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/dominio-maritimo-soberania-e-jurisdicao/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MEIRA MATTOS, Adhrenal. Direito Internacional Público. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MESQUITA, João Lara. Ilhas artificiais no Mar do Sul da China. **Estadão**. 07 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/ilhas-artificiais-no-mar-do-sul-da-china/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MENEZES Wagner. O Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2015.

NEVES. Marcus Godolphim de Castro. Estudo da Viabilidade de Implantação de Plantas para Conversão de Energia Térmica do Oceano (OTEC) no Brasil. 2004. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) - Faculdade de Engenharia, Universidade Estadual Paulista, Ilha Solteira, 2015

PAIM, Maria Augusta. A expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (organizadores). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília : FUNAG, 2014.

PAIM, Maria Augusta. O Petróleo no Mar: O Regime das Plataformas Marítimas Petrolíferas no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-alerta-contraincidentes-ambientais-da-dessalinizacao-para-fornecimento-de-agua-doce/>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://undocs.org/en/clcs/108>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/clcs_home.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < https://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra_rev.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev17/BR-EM-ExecutiveSummary.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/2018_12_12_UN_NV_AS_001_en.pdf>. Acesso em 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < https://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2001/sea1729.doc.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. Salvador: JusPODIVM, 2018.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso elementar. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Alexandre Pereira. O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: Novas Oportunidades e Desafios. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, J. M. Qual a extensão máxima que a plataforma continental de um estado costeiro pode ter? Rio de Janeiro-RJ E&P Brasil. Artigos e Opiniões. Publicada em 6 de abril de 2018. Disponível em: <<https://epbr.com.br/qual-a-extensao-maxima-que-a-plataforma-continental-um-estado-costeiro-pode-ter/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

SOUZA, J. M. Revisitando a plataforma continental “estendida, externa, jurídica ou legal” do Brasil. Rio de Janeiro-RJ, E&P Brasil. Artigos e Opiniões. Publicada em 18 de julho de 2019. Disponível em: <<https://epbr.com.br/a-plataforma-continental-estendida-externa-juridica-ou-legal-do-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SOUZA, J. M. A Plataforma Continental “Estendida, Externa, Jurídica ou Legal” do Brasil à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Rio de Janeiro-RJ, E&P Brasil. Artigos e Opiniões. Publicada em 24 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://epbr.com.br/a-plataforma-continental-estendida-externa-juridica-ou-legal-do-brasil-a-luz-da-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-o-direito-do-mar/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Disponível em: <<https://www.itlos.org/cases/list-of-cases/>>. Acesso em: 16 set. 2020.

TRUMAN. Harry. Proclamation 2667: Policy of the United States With Respect to the Natural Resources of the Subsoil and Sea Bed of the Continental Shelf. Washington, September 28, 1945. In: National Archives and Records Administration. Disponível em: <<https://www.trumanlibrary.gov/library/public-papers/150/proclamation-2667-policy-united-states-respect-natural-resources-subsoil>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

VIOLANTE, Adriano de C. Ecologia do Petróleo ou Acabou o petróleo barato: Consequências, energias alternativas, decrescimento econômico. Foz do Iguaçu: Editora Biblioteca24horas, 2012.